Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1002/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119237/2012
PROTOCOLO	: 1351151
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADO	: BELTER CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 283.721,39
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA REGIMENTAL

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 005/2012, **a regularidade** da formalização do Contrato de Obras nº 147/2012, e aplicação de multa regimental no valor de 30 UFERMS ao ordenador de despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obras de n.º 147/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Belter Construções LTDA - EPP.***, objetivando a construção de um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS., com valor contratual no montante de R$ 283.721,39 (duzentos e oitenta e três mil setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 005/2012.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da IEAMA emitiu às pp. 331/335 sua Análise - ANA –9497/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do Contrato de Obras n.º 147/2012.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 16735/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, manifestou pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2012 e também quanto a formalização do Contrato de Obras n.º 147/2012.

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do Contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 23/05/2012, todavia, foi encaminhado apenas em 11/07/2012, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Tomada de Preços n.º 005/2012 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Obras n.º 147/2012 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Nelson Cintra Ribeiro***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

Setac/BFJV/DSSM